



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.760/16

RELATÓRIO

O processo em tela trata do procedimento licitatório nº 001/2015, na modalidade Pregão Presencial, realizado na Câmara Municipal de Cabedelo, objetivando à contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem limite de quilometragem, sem motorista, sem fornecimento de combustível, mas com cobertura de seguro total contra sinistros, inclusive contra terceiros (Todos os veículos devem ser de ano/modelo mínimo aceitável 2014).

O valor foi da ordem de R\$ 387.600,00, tendo sido contratadas as empresas 4 RODAS LOCADORA LTDA – R\$ 219.600,00 (ANUAL), e KADORE COMERCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – R\$ 168.000,00 (anual).

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando como falhas:

- a) **Ausência** de comprovação de publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02;
- b) **Ausência** da **pesquisa de preços**, nos termos do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- c) **Ausência** do Contrato com a Empresa KADORE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., bem como a publicação do seu extrato em Órgão Oficial.

Devidamente notificado, o gestor responsável, Sr. Lucas Santino da Silva, deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa junto a este Tribunal de Contas.

Após o pronunciamento da representante do MPJTCE, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas emitiu o Acórdão AC1 TC nº 2182/2017, decidindo:

1) Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (42,65 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56-IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

2) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Vereador Lucio José do Nascimento Araújo, sob pena de aplicação de multa por omissão – conforme estabelece o art. 56 da LOTCE -, apresente a esta Corte de Contas os documentos reclamados pela Auditoria.

Mais uma vez não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor daquela Casa Legislativa, desta feita, o Sr. Lúcio José do nascimento Araújo.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 924/18 sugerindo,

a) **CITAÇÃO PESSOAL** do Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, na qualidade de Presidente [omisso] da Câmara Municipal de Cabedelo, pelo descumprimento do decisum, com espeque no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, para fins de materialização das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, antes de se cominar sanção pecuniária de cunhe pessoal por omissão no cumprimento de decisão deste Sinédrio;

b) Julgado conveniente e pertinente, dê-se a **NOTIFICAÇÃO**, seguida de eventual **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com assinatura de prazo à Sr.ª Gerda Ribeiro, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no sentido de encaminhar a esta Corte a documentação solicitada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.760/16

Procedidas às devidas citações/notificações, nenhum dos gestores acima relacionados se pronunciou sobre o feito.

Este Relator tem a informar que, em consulta ao SAGRES, verificou não haver mais pagamentos a essas empresas a partir do exercício de 2017.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradora do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **Julguem irregular** a presente licitação e o contrato dela decorrente;
- b) **Apliquem MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (59,85 URF-PB)**, a cada um dos ex-gestores da Câmara Municipal de Cabedelo, **Sr. Lúcio José do nascimento Araújo e Sra. Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas**, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.760/16

Objeto: Licitação

Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo PB

Gestor Responsável: Lucio José do Nascimento Araújo

Patrono/Procurador: José Vandalberto de Carvalho

Licitação – Pregão Presencial. Constatação de falhas. Julga-se irregular o procedimento e o contrato dele decorrente. Aplicação de multa. Prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 0954/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.760/16, de trata do procedimento licitatório nº 001/2015, na modalidade Pregão Presencial, realizado na Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem limite de quilometragem, sem motorista, sem fornecimento de combustível, mas com cobertura de seguro total contra sinistros, inclusive contra terceiros (Todos os veículos devem ser de ano/modelo mínimo aceitável 2014), acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em

- I) **JULGAR IRREGULAR** a presente licitação e o contrato dela decorrente;
- II) **Aplicar MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (59,85 URF-PB)**, a cada um dos ex-gestores da Câmara Municipal de Cabedelo, **Sr. Lúcio José do nascimento Araújo e Sra. Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas**, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de maio de 2019.

Assinado 3 de Junho de 2019 às 15:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2019 às 08:57



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2019 às 10:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO